



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600165-42.2024.6.04.0032 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**REQUERENTE: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302**

**REQUERIDO: COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO, ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de Direito de Resposta, com pedido de tutela de urgência, apresentado por ROBERTO MAIA CIDADE FILHO em face da COLIGAÇÃO “ORDEM E PROGRESSO”, composta pelos partidos PL e NOVO, e de ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO.

Autos conexos aos processos DR nº 0600435-55.2024.6.04.0068, RP nº 0600118-84.2024.6.04.0059, DR nº 0600133-53.2024.6.04.0059, DR nº 0600158-66.2024.6.04.0059, RP nº 0600128-31.2024.6.04.0059 e RP nº 0600132-52.2024.6.04.0032.

Narra o Representante que, apesar das sentenças e decisões interlocutórias proferidas por este Juízo reconhecerem o caráter de desinformação da propaganda negativa que vem sendo constantemente perpetuada pelos representados contra o representante, seja através de inserções nas emissoras de rádio e televisão, seja através das redes sociais, os representados continuam divulgando propaganda com o mesmo teor.

Aduz que as publicações ora impugnadas, sendo três diferentes propagandas, foram publicadas no dia 23 de setembro de 2024 na conta do representado Alberto Barros Cavalcante Neto nas redes sociais Instagram e Facebook, com as seguintes sequências de frases juntamente com a imagem do representante:

“Aumentou conta de luz, aumentou combustível, aumentou o IPVA, aumentou celular, aumentou internet”;

“Aumento combustíveis”.

Requer a concessão de tutela de urgência em caráter liminar *inaudita altera parte* para determinar a remoção das publicações constantes dos links a seguir, bem como que se abstenham de veicular o objeto destes autos, em qualquer meio de comunicação.

<https://www.instagram.com/p/DAQkKyqJCwK/>

<https://www.facebook.com/share/v/DuZ6Mr8WKRhvBmuX/>

<https://www.instagram.com/p/DAR3MFMNe6V/>

<https://www.facebook.com/share/v/NoCiCuFEPm1FvcYM/>

<https://www.instagram.com/p/DAToeeKv1tE/>

<https://www.facebook.com/share/v/DdGyvBK7EVf2m3dW/>

Autos conclusos para decisão.

Decido.

Consoante dispõe o art. 300 do CPC/2015, é permitido ao julgador conceder a tutela de urgência cautelar quando presentes elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nos autos do processo de DR nº 0600435-55.2024.6.04.0068, referente à veiculação de vídeo com conteúdo similar, julguei procedente o pedido a fim de conceder direito de resposta ao candidato Roberto Maia Cidade Filho, ora representante, por ter vislumbrado a divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

No caso dos presentes autos, em análise de cognição sumária, verifico que, embora tenham mudado a abordagem da propaganda negativa contra o representante, o teor continua o mesmo: levar o eleitor a pensar que o representante aumentou impostos e contas por conta própria. Isso se dá pelo uso intencional das frases “Aumentou conta de luz, aumentou combustível, aumentou o IPVA, aumentou o celular, aumentou

internet”, “Pautou, Aprovaram, Aumento combustíveis”, “Roberto Cidade Aumento do IPVA”, esses últimos juntamente com a imagem do representante.

Assim, vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade da tese, conforme se pode observar da análise do conteúdo dos vídeos objetos de questionamento desta demanda, com a publicação de conteúdo descontextualizado para tentar macular a imagem do candidato Representante.

De igual sorte, também entendo estar presente o requisito referente ao *periculum in mora*, porquanto a propaganda irregular deve ser imediatamente rechaçada pela Justiça Eleitoral, a fim de se buscar o reequilíbrio da paridade de armas dentro do exíguo período de campanha.

Firme em tais razões, reputo presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da medida pleiteada em relação ao conteúdo divulgado, visto que, a par da previsão em legislação eleitoral quanto ao exercício de poder de polícia em suficiência a fazer cessar a publicação tida por irregular, a sua continuidade aumenta a probabilidade de multiplicação de postagens em desconformidade com a norma legal.

Ante o exposto, visando resguardar o equilíbrio do pleito, **DEFIRO** a liminar pleiteada, **DETERMINANDO**:

1) Notificação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA para remoção, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 17, § 1º-A, da Res.-TSE nº 23.608/2019), do conteúdo veiculado nas seguintes URLs:

<https://www.instagram.com/p/DAQkKyqJCwK/>

<https://www.facebook.com/share/v/DuZ6Mr8WKRhvBmuX/>

<https://www.instagram.com/p/DAR3MFMNe6V/>

<https://www.facebook.com/share/v/NoCiCuFEPm1FvcYM/>

<https://www.instagram.com/p/DAToeeKv1tE/>

<https://www.facebook.com/share/v/DdGyvBK7EVf2m3dW/>

Assevera-se que o descumprimento ensejará multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitada inicialmente ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2) Que os Representados se abstenham de divulgar o conteúdo ora impugnado em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veiculação;

3) Citem-se os Representados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do artigo 33 da Resolução TSE n.º 23.608/2019;

4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, em observância ao § 1º do art. 33, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem defesa, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

**GILDO ALVES CARVALHO FILHO**  
Juiz da 40ª Zona Eleitoral  
Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral